



ATA N.º 72/CNE/XIX

No dia 11 de agosto de 2026 teve lugar a septuagésima segunda reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão e, por videoconferência, António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade e Rodrigo Roquette. -----

A reunião teve início às 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 71/CNE/XIX, de 04-08-2026

AL-INT

2.02 – Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição - Eleições Autárquicas Intercalares - Mandato 2025/2029

AL 2025

2.03 – Definição de orientações - processos a remeter ao Ministério Público

2.04 – Processos CM Carregal do Sal: [adiados desde 07-10-2025]

. AL.P-PP/2025/170 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 05-08-2025)

. AL.P-PP/2025/195 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 18-08-2025)

. AL.P-PP/2025/479 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 04-09-2025)



. AL.P-PP/2025/623 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 19-09-2025)

. AL.P-PP/2025/667 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 23-09-2025)

2.05 – Processos JF Gavião e Atalaia (Gavião): *[adiados desde 09-10-2025]*

. AL.P-PP/2025/172 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 03-08-2025)

. AL.P-PP/2025/631 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 10-09-2025)

2.06 – Processo AL.P-PP/2025/173 - Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 14-07-2025) *[adiados desde 09-10-2025]*

2.07 – Processos CM Oeiras *[adiados desde 16-09-2025]:*

. AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional (queixa: 04-08-2025)

. AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)

. AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)

. AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional – outdoors (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi (queixa: 20-08-2025)



- . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional (queixa: 20-08-2025)

Relatórios

2.08 – Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 31 de julho a 6 de agosto

Regulamentos

2.09 – Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares e Lista de pedidos estágios
[adiado desde 23-07-2026]

2.10 – Nota Informativa: elaboração interna de recortes de imprensa e soluções complementares [adiado desde 28-07-2026]

Esclarecimento

2.11 – Estratégia da Comunicação Digital | Redes Sociais - 2.º semestre [adiado desde 28-07-2026]

2.12 – Conteúdos Redes Sociais: 12 de agosto a 1 de setembro

2.13 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [adiado de 30-12-2025 e novos documentos]

Relações Internacionais

2.14 – ROJAE-CPLP - Indicação de representantes para MOE Eleições Gerais do Brasil 2026

2.15 – MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros [adiado desde 28-07-2026]

2.16 – A-WEB - Artigo para a Newsletter [adiado desde 14-07-2026]

2.17 – A-WEB – Candidatos a Vice-Presidente

2.18 – CNE Índia - 2026 Global Survey on Sustainable Financing for EMBs and Cost of Elections [adiado desde 23-07-2026]

2.19 – Proposta - Candidatura Horizon Europe – Inlecom [adiado desde 28-07-2026]

2.20 – Comunicação da Plataforma Europeia para Eleições Democráticas

Expediente

2.21 – PSP - Esquadra de Gouveia - Participação (remoção de material de propaganda) [adiado desde 23-07-2026]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi dado nota que Teresa Leal Coelho propôs um período de interrupção dos trabalhos da Comissão, considerando a época do ano em que um maior número de pessoas goza período de férias. -----

Após troca de impressões entre os membros, a Comissão deliberou, por unanimidade, a interrupção dos trabalhos da Comissão na segunda quinzena do presente mês de agosto, realizando-se a próxima reunião plenária no dia 1 de setembro de 2026. -----

*



Pelo Presidente foi dado nota que foram recebidas as cotações para a deslocação dos membros que integrarão a missão de observação da ROJAE-CPLP em Cabo Verde, no âmbito das eleições presidenciais de novembro de 2026. -----

Ana Rita Andrade tomou a palavra para transmitir que, por razões profissionais, não poderá integrar a missão. -----

Após troca de impressões entre os membros, e não sendo possível completar a delegação por necessidade de os membros apurarem a sua disponibilidade, o assunto foi adiado para o próximo plenário. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.14. -----

Relações Internacionais

2.14 - ROJAE-CPLP - Indicação de representantes para MOE Eleições Gerais do Brasil 2026

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Fernando Anastácio fez uma breve exposição sobre a última missão de observação eleitoral no âmbito das eleições gerais brasileiras de 2022, dando nota da importância que a delegação da Comissão seja integrada pelo Presidente, explicitando que o facto de no Brasil ser o Supremo Tribunal Eleitoral que organiza o processo eleitoral a presença de uma figura como a de Juiz Conselheiro é muito valorizada pelo STE. Mais referiu que, tendo em conta o programa e a configuração dos trabalhos desta missão de observação eleitoral em especial, justificar-se-á a delegação ser acompanhada de apoio técnico de trabalhador dos Serviços de Apoio e tendo presente que o convite é feito no



pressuposto que o STE assume os custos da passagem aérea para um dos integrantes da missão assim com o hotel, teríamos aqui a oportunidade de responde a esta necessidade sem acréscimo de custos. -----

Após troca de impressões entre os membros, e não sendo possível completar a delegação por necessidade de os membros apurarem a sua disponibilidade, e considerando a necessidade de comunicar com a maior brevidade possível a composição da delegação, a Comissão deliberou que se fizesse circular o assunto entre os membros, por correio eletrónico, durante a presente semana. -----

*

A Comissão retomou a ordem dos assuntos. -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 71/CNE/XIX, de 04-08-2026

A Comissão aprovou, aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, e a abstenção de Rodrigo Roquette, a ata da reunião plenária n.º 71/CNE/XIX, de 4 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

AL-INT

2.02 - Caderno de Esclarecimentos do Dia da Eleição - Eleições Autárquicas Intercalares - Mandato 2025/2029

A Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, e a abstenção de António Pragal Colaço, o caderno de esclarecimentos, que consta em anexo à presente ata, a publicitar no sítio da CNE e a remeter à Câmara Municipal e à Junta de Freguesia em causa e aos partidos políticos. -----



AL 2025

2.03 - Definição de orientações - processos a remeter ao Ministério Público

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.04 - Processos CM Carregal do Sal: [adiados desde 07-10-2025]

A Comissão, tendo presente as propostas que constam do quadro em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

. AL.P-PP/2025/170 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 05-08-2025)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão, e a abstenção de António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade e Rodrigo Roquette, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, pela Comissão Política Concelhia do PSD de Carregal do Sal, contra a Câmara Municipal de Carregal do Sal, relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de diversos conteúdos de publicidade institucional.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- Quanto ao vídeo com o título “Requalificação da Escola Secundária de Carregal do Sal | Visita e Reunião”

O vídeo mostra um pouco das obras de requalificação em curso e uma intervenção do Presidente da Câmara, onde este explica o estado da empreitada e onde manifesta preocupação em garantir condições mínimas de funcionamento para o arranque do ano letivo a 15 de setembro próximo. O vídeo contém informação objetiva e atual sobre o andamento das obras na Escola Secundária, sem slogans, sem mensagens de enaltecimento político-partidário e sem qualquer referência a eleições ou candidaturas.



Verifica-se, portanto, que o Presidente da Câmara de Carregal do Sal fala no contexto da sua função administrativa, prestando contas sobre o planeamento da empreitada escolar. Como se pode apreender pela mensagem, esta dirige-se primordialmente à comunidade escolar e às famílias, transmitindo previsões sobre a disponibilidade de espaços, o que configura informação necessária à fruição de um serviço público essencial referente ao domínio da educação.

-Quanto à publicação de fotografias das festas do Concelho de 2025

A divulgação de fotografias em redes sociais oficiais é prática regular e tem carácter de registo cultural e informativo, documentando um evento municipal de tradição anual. Assim, a mera presença do Presidente da Câmara em algumas fotos (na presença de outras pessoas que igualmente aparecem nas fotografias) não equivale a promoção pessoal, antes configura uma normalidade institucional, já que é usual e esperado que os titulares de órgãos autárquicos participem em eventos do concelho.

Ademais, os comentários espontânea e livremente feitos por cidadãos nas referidas fotografias, ainda que contenham agradecimentos ou elogios ao Presidente, não configuram propaganda institucional, nem podem ser imputáveis à autarquia, uma vez que não se confundem nem se podem confundir com propaganda, nem podem “agravar” a qualificação das publicações transformando-as em publicações de carácter propagandístico.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a]



CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações:

- *Post*, publicado a 15 de julho e ainda disponível, sobre as “Festas do Concelho” com 66 fotografias da festa.



Neste *post* foram publicadas várias fotografias nas quais se regista a presença do Presidente (na maior parte das fotos).

- *Post*, publicado a 1 de agosto e ainda disponível, contendo um vídeo com a presença e discurso do Presidente da Câmara, anunciando ou promovendo obras e referindo, em síntese: *“Portanto, estamos a tentar encontrar as melhores soluções. A verdade é que nem sempre podemos agradar a todos, mas estamos a fazer todos, mas todos os possíveis, para que dia 15 de setembro as coisas estejam minimamente bem para que as aulas decorram com normalidade e com o edifício renovado, com todas as condições que eram necessárias para que os nossos alunos, os nossos professores e todos os colaboradores tenham condições dignas para exercer a sua atividade”*.

Analizadas as mencionadas publicações constata-se que as mesmas, ao conferir algum destaque à presença do Presidente e ao divulgar obras que ainda estão a decorrer, favorecem e visam transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente da Câmara, consubstanciando uma situação de favorecimento da sua candidatura, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre destas publicações que visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.» ----



. AL.P-PP/2025/195 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 18-08-2025)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão, e a abstenção de António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade e Rodrigo Roquette, aprovar a proposta constante do quadro em anexo, que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, pela Comissão Política Concelhia do PSD de Carregal do Sal, contra a Câmara Municipal de Carregal do Sal, relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de vídeos de publicidade institucional.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- Que faz parte dos deveres do Município prestar esclarecimentos, fazer vídeos sobre temas importantes para os munícipes, como é o caso das obras de requalificação de um espaço que vai servir de creche municipal que tem suscitado muitas perguntas dos interessados, nomeadamente data de abertura e número de vagas, bem como o plano estratégico de investimentos na área de saneamento em que é importante informar quais as obras que estão em andamento e aquelas que serão sujeitas a candidaturas a fundos europeus.

-Em nenhum momento é usada linguagem de promoção pessoal e ou partidária, apenas se presta contas e informa os munícipes sobre o decurso de obras em andamento e já aprovadas para iniciar o que, reitera-se, foi sendo sempre prática corrente e é frequentemente solicitado pelos munícipes.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das



entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

5. No caso em apreço, estão em causa três vídeos:



- *Post sobre a “Requalificação da Creche Municipal/criação de postos de trabalho”, publicado a 18 de agosto e ainda disponível, contendo um vídeo com a presença e discurso do Presidente da Câmara, onde refere, em síntese, “Vimos visitar as obras de requalificação desta antiga escola, que vai voltar a ter vida para ter a creche municipal. E vamos ter aqui a possibilidade de receber até 75 crianças neste espaço. Estamos a acompanhar as obras”.*

Analizada esta publicação constata-se que a mesma, visando publicitar obras que estão a decorrer no Município, favorece e visa transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente da Câmara, consubstanciando uma situação de favorecimento da sua candidatura, em detrimento de todas as demais candidaturas.

- *Post com “Mensagem institucional sobre situação dos incêndios em concelhos vizinhos”, publicado a 15 de agosto e ainda disponível, contendo um vídeo com a presença e discurso do Presidente da Câmara, onde refere, em síntese, “Caros munícipes, entendi que era importante fazer esta comunicação a todos vós, no sentido de vos dar informação daquilo que tem vindo a ser este flagelo dos incêndios também aqui nos Conselhos Vizinhos. Como sabem, nós temos aqui um foco muito preocupante em Oliveira do Hospital [...]”.*

Analizada esta publicação verifica-se que a mesma tem um carácter essencialmente informativo e preventivo em relação ao incêndio que estava a ocorrer, pelo que o processo deverá ser arquivado quanto à mesma.

- Quanto ao terceiro vídeo, não foi possível visualizar o mesmo, nem a data da sua transmissão.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o processo no que respeita à publicação do vídeo referente à “Mensagem institucional sobre situação dos incêndios em concelhos vizinhos”;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem



indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

. **AL.P-PP/2025/479 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook** (queixa: 04-09-2025)

. **AL.P-PP/2025/623 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook** (queixa: 19-09-2025)

. **AL.P-PP/2025/667 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook** (queixa: 23-09-2025)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu o voto a favor do Presidente e João Tomé Pilão, os votos contra de Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, e a abstenção de António Pragal Colaço e Fernando Anastácio, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta alternativa, aprovada com os votos a favor de Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, o voto contra de Rodrigo Roquette, e a abstenção do Presidente, António Pragal Colaço e João Tomé Pilão, tendo sido deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas três participações, pela Comissão Política Concelhia do PSD de Carregal do Sal, contra a Câmara Municipal de Carregal do Sal, relativas à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de diversos conteúdos de publicidade institucional.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- Publicação de 04/09/2025 relativa à “Biblioteca Municipal de Carregal do Sal será modernizada com investimento em eficiência energética” - anuncia a aprovação da candidatura à modernização e eficiência energética da Biblioteca Municipal, obtida através de cofinanciamento do FEDER. Esta publicação



configura a divulgação de uma decisão administrativa concreta e oficial, facto que é de manifesto interesse para os munícipes e que, por tal motivo, foi presente à reunião ordinária da Câmara Municipal. A referência expressa ao montante global do investimento e às percentagens de financiamento traduz uma prática de transparência administrativa, permitindo aos cidadãos acompanhar a gestão financeira municipal. Assim, a publicação insere-se no âmbito de uma comunicação factual, necessária e legítima, relativa à aprovação de cofinanciamento europeu para um equipamento cultural e educativo do concelho que é a Biblioteca Municipal. No que respeita às expressões utilizadas na publicação, embora redigidas em tom positivo, não assumem a natureza de slogan publicitário, nem têm a virtualidade de alterar o carácter globalmente informativo da mensagem.

-Publicação de 29/08/2025. “Aprovada a candidatura para Centro Interpretativo do Vinho do Dão”- a publicação anuncia a aprovação da candidatura ao programa Linha + Interior Turismo que tem por objetivo a preservação da história da região ligada ao vinho. A publicação tão-só comunica a aprovação da candidatura ao referido programa desenvolvido pelo Turismo de Portugal, o que configura um facto informativo de elevado interesse para os munícipes. As expressões utilizadas na publicação são mera linguagem de estilo habitual em comunicações institucionais de divulgação de projetos financiados por investimentos públicos.

- Publicação de 27/08/2025 “Reunião com as Infraestruturas de Portugal” - a publicação relata a realização de uma reunião institucional com as Infraestruturas de Portugal. Verifica-se que a publicação tem mero carácter descritivo, sem slogans, adjetivação ou linguagem promocional, uma vez que se limita a relatar factos administrativos concretos. A pessoa do Presidente da Câmara é mencionada apenas na sua qualidade funcional, como interveniente



natural na reunião, não havendo referência a méritos pessoais, nem associação a slogans ou expressões encomiásticas.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por



sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

5. Nos casos em apreço, estão em causa as seguintes publicações:

- Post sobre a “Reunião com as Infraestruturas de Portugal”, publicado a 27 de agosto e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“Na sequência de uma audiência concedida pelo Presidente da Câmara, Paulo Catalino, a um grupo de cidadãos subscritores de um abaixo assinado em nome da População de Alvarelhos relacionado com uma criação alternativa de acesso à localidade [...]”*.
- Post relativo a “Aprovada a candidatura para Centro Interpretativo do Vinho do Dão”, publicado a 29 de agosto e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“Apresentada pelo Município de Carregal do Sal e pela Junta de Freguesia de Oliveira do Conde, no âmbito da Linha + Interior Turismo, a candidatura para criação do Centro Interpretativo do Vinho do Dão foi aprovada. O projeto vai surgir em Oliveira do Conde [...]”*.
- Post sobre a “Biblioteca Municipal de Carregal do Sal será modernizada com investimento em eficiência energética”, publicado a 4 de setembro e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“Candidatura Aprovada! A Biblioteca Municipal de Carregal do Sal vai tornar-se mais eficiente e sustentável- Investimento total: 398.107,92 € - Apoio FEDER: 293.915,57 € - Esforço da autarquia: 104.192,35 €. [...]”*.
- Post sobre a “Rede de fibra ótica vai em definitivo chegar a todo o território concelhio”, publicado a 19 de setembro e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“A ansiada cobertura em todo o território concelhio tem sido uma preocupação sucessivamente batalhada pelo Município, na perspetiva da sua ampla e definitiva resolução [...]”*



De norte a sul do País serão investidos cerca de 172.000.000,00 Euros constando, deste montante a resolução nas designadas zonas brancas de Carregal do Sal, garantindo-se, desta forma o acesso universal à internet, tão ansiado e reivindicado pelo Município e, por maioria de razão pelos seus habitantes, sabendo-se que a nível nacional o prazo máximo de conclusão até final do ano de 2026”.

- Post referente ao “Centro Interpretativo do Vinho do Dão Vai ser uma realidade em Oliveira do Conde”, publicado a 23 de setembro e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Foi ontem assinado na CCDR Centro, o contrato de financiamento para o Centro Interpretativo do Vinho do Dão, sendo parte integrante dos 20 projetos turísticos do interior da região Centro de Portugal foram contemplados com apoios do Turismo de Portugal [...]. O termo de Aceitação foi celebrado entre o Turismo de Portugal e os promotores Câmara Municipal de Carregal do Sal e Junta de Freguesia de Oliveira do Conde, o contrato de financiamento no valor de 799.399,52€ ao abrigo da Linha + Interior Turismo consubstancia o arranque de uma obra que em muito contribuirá para o desenvolvimento e consolidação do Turismo na Freguesia de Oliveira do Conde, [...]”.

Analizadas as publicações, constata-se que as mesmas ao publicitar, nomeadamente, obras que ainda não tiveram o seu início e o financiamento concedido, favorecem e visam transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente consubstanciando uma situação de favorecimento da sua candidatura, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre destas publicações que visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.



6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

António Pragal Colaço protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Abstive-me no presente ponto, sem prejuízo de melhor estudo, pelas razões que passo a reproduzir.

É sabido que tradicionalmente concorriam dois sistemas administrativos – o de matriz inglesa e o de matriz francesa, sendo que o sistema Português sempre se irmanou mais deste último. Também é sabido que hodiernamente não existem mais sistemas puros, existindo antes “mesclas” de cada um em cada sistema administrativo.

O conceito de Administração Pública foi-se desenvolvendo ao longo do tempo, permitindo a existência de entidades administrativas independentes mesmo em paralelo com uma administração privada, mas a qual pratica actos de administração pública.¹

Nessa senda, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), caracteriza-se por ser uma dessas entidades “São órgãos do Estado ou pessoas colectivas públicas de carácter institucional que a lei incumbe da prossecução de fins do Estado, para o que lhes confia o exercício da função administrativa, com outorga expressa de competências de administração activa, mas cujos dirigentes beneficiam de um especial regime de independência, orgânica e funcional, perante os órgãos de soberania.”²



Em concreto a CNE “...é um órgão do Estado incumbido da administração dos actos de recenseamento e dos processos eleitorais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local.”³

Lê-se no preâmbulo do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (i), “evidenciar o princípio da neutralidade das entidades públicas perante as diversas candidaturas e (de) assegurar a estas um regular e equitativo exercício das liberdades de expressão, informação e reunião”. Assim, o seu fim prosseguido é o da” (..) plena realização, até às suas últimas consequências do princípio da legitimidade democrática, traduzido em eleições por sufrágio universal, com todas as garantias de liberdade e autenticidade.”

São em resumo as suas competências:

Competências:

Funções de Administração Activa:

- ❖ *Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social;*
- ❖ *Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias;*
- ❖ *Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos (proceder à distribuição dos tempos de antena)*
- ❖ *A Comissão exerce também uma função administrativa de controlo relativamente à compatibilidade das campanhas eleitorais.*
- ❖ *É ainda titular de competências jurisdicionais.*

Com este enquadramento a CNE é umbilicalmente um órgão do Estado vocacionado para operar durante os processos eleitorais e de recenseamento. E logo por esse prisma obedece ao princípio da separação de poderes que desde o Decreto Lei 250/74, de 12 de Junho separou os Tribunais Administrativos do Procedimento Administrativo.⁴

Nesse âmbito a CNE opera essencialmente nos períodos eleitorais e de recenseamento, tendo funções de prevenção na prática de actos que violem a concretização das



igualdades descritas,⁵ o que em termos procedimentais lhe confere o direito a espoletar mecanismos dessa natureza ou processuais de natureza cautelar.⁶

Assim, fora dessa “janela” eleitoral os seus poderes/deveres encontram-se muito mais limitados.⁷

Se por um lado é verdade que a prática de ilícitos não se sana com o decurso do período eleitoral, não deixa de ser verdade que o seu “papel” deverá ser de um normal participante aos órgãos que detêm o poder de promoção e de julgamento penal ou contra-ordenacional.⁸

As suas limitações não se quedam pela externalidade ao período eleitoral mas também à limitação da matéria probatória cingida ao conteúdo da participação que lhe foi dirigida, com a proliferação nos tempos modernos de veículos de comunicação ao alcance de todos.⁹

Qualquer análise factual possuindo essas limitações claras, deve de alguma forma mencioná-las indicando sempre que a apreciação que é realizada o foi com base nos elementos disponíveis, não devendo concluir por conteúdos ou conclusões dogmáticas assertivas.

Em Portugal o detentor da acção penal é o Ministério Público, bem como é a entidade competente em matéria contra-ordenacional quando essa competência não é atribuída a outros órgãos com competência própria instrutória e também decisória.^{10 11}

Neste tipo de matérias e factos que estão em análise no ponto da ordem de trabalhos, sendo inequivocamente a competência instrutória, qualificativa e decisória do Ministério Público, após uma análise dos factos limitada pelo que se escreveu,¹² a conclusão não deveria ser mais do que:

“Remete-se o presente procedimento ao Ministério Público, para os devidos efeitos legais por ser a entidade competente para a sua apreciação;”

Nos casos em que o órgão de polícia criminal já ele próprio levantou auto de denúncia, a CNE deverá tomar apenas conhecimento da mesma situação requerendo que a decisão final lhe seja notificada.



¹ Sobre esta temática, *Autoridades Administrativas Independentes e Constituição*, José Lucas Cardoso;

² In *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, mencionado por *Direito Administrativo – Ano lectivo 2011/2012*, Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia

³ In. *Dicionário Jurídico da Administração Pública*;

⁴ In. *Direito Administrativo Geral* Tomo III, p. 56 e segs, Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos;

⁵ 1. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei nº 71/78, de 27 de dezembro);

⁶ A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (cfr., neste sentido, Acórdão n.º 209/2009, Acórdão n.º 475/2013 e Acórdão n.º 409/2014, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt)."

⁷ "Como se escreveu no Acórdão n.º 14/98, em orientação retomada pelo Acórdão n.º 472/98: 'a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral visa, fundamentalmente, assegurar a genuinidade da expressão da vontade política dos eleitores no ato eleitoral (...). Obtida essa expressão, ou, dito de outro modo, apurado o resultado final da votação, não subsistem razões para persistir a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral, tudo se reconduzindo aos parâmetros normais do contencioso administrativo'. O que se tem em vista é garantir que o ato eleitoral produza os efeitos que a vontade popular determinou." In. Acórdão Tribunal Constitucional, N.º 475/2013, Processo n.º 768/2013, Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha;

⁸ Apesar de estar disposto o seguinte na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais:

Artigo 203.º

Órgãos competentes

1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos.

2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

⁹ A própria inteligência artificial veio trazer a criação de modelos de participação de factos permitindo a sua criação original sem que seja possível aferir-se da sua proveniência e logo os motivos subjacentes Sem paralelo nas demais Leis Eleitorais a outros órgãos!

¹⁰ Artigo 53.º do Código Processo Penal - Posição e atribuições do Ministério Público no processo 1 - Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade. 2 - Compete em especial ao Ministério Público:

- a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;
- b) Dirigir o inquérito;
- c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento;
- d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
- e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.

¹¹ Exemplificativamente o Banco de Portugal tem competência de instrução e decisão contra-ordenacional ampliada . cfr. art.º 213.º, n.º 1, do RGICSF;

¹² Que ao fim e ao cabo se insere na competência "pedagógica" da CNE, ou informativa.» -----



A Comissão passou à apreciação do ponto 2.08. -----

Relatórios

2.08 – Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 31 de julho a 6 de agosto

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 18.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 17 de julho e 30 de julho e disponibilizados os respetivos ficheiros – 10 processos. –

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.11 e 2.12. -----

Esclarecimento

2.11 – Estratégia da Comunicação Digital | Redes Sociais - 2.º semestre [adiado desde 28-07-2026]

A Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, e a abstenção de António Pragal Colaço, a estratégia de comunicação digital nas redes sociais CNE, para o 2.º semestre do presente ano, e que consta em anexo à presente ata. -----

2.12 – Conteúdos Redes Sociais: 12 de agosto a 1 de setembro

A Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, e a abstenção de António Pragal Colaço, o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais e que constam em anexo à presente ata.

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.16. -----

Relações Internacionais



2.16 - A-WEB - Artigo para a Newsletter *[adiado desde 14-07-2026]*

A Comissão aprovou, por unanimidade, o texto para publicação na Newsletter da A-WEB, que versa sobre a abordagem da CNE no combate à desinformação eleitoral, conforme consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.18 e seguintes. -----

2.18 - CNE Índia - 2026 Global Survey on Sustainable Financing for EMBs and Cost of Elections *[adiado desde 23-07-2026]*

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão, e a abstenção de Rodrigo Roquette, aprovar as respostas ao questionário que constam do documento em anexo à presente ata. -----

2.19 - Proposta - Candidatura Horizon Europe - Inlecom *[adiado desde 28-07-2026]*

A Comissão tomou conhecimento do convite formulado pela Inlecom Innovation, afim de integrar consórcio internacional para candidatura ao programa de investigação e inovação da União Europeia Horizonte Europa. -----
Ponderadas, pelos membros, as condições para a assunção de compromissos que possam decorrer do projeto em causa, bem como questões que se suscitam quanto à possibilidade de a CNE poder receber transferências decorrentes de financiamento europeu, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, e a abstenção de João Tomé Pilão, não participar no referido consórcio. -----

*

João Tomé Pilão saiu da reunião. -----

*



A Comissão retomou a ordem do dia, a partir do ponto 2.05. -----

AL 2025

2.05 - Processos JF Gavião e Atalaia (Gavião): [adiados desde 09-10-2025]

. AL.P-PP/2025/172 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 03-08-2025)

. AL.P-PP/2025/631 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 10-09-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/544, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente e Fernando Anastácio, o voto contra de Rodrigo Roquette, e a abstenção de António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações contra a Junta de Freguesia de Gavião e Atalaia, relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de diversos conteúdos de publicidade institucional.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- A União das Freguesias tem como objetivo informar os cidadãos sobre atividades, serviços, deliberações e eventos de interesse público. A simples divulgação de atividades, decisões, investimentos ou eventos com presença de autarcas não constitui, por si só, uma violação legal ou ética, mas sim o exercício de um dever de transparência e prestação de contas.

- A União das Freguesias segue critérios editoriais claros e orientações baseadas nos princípios da neutralidade, utilidade pública, proporcionalidade e respeito pelos deveres legais.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda



das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).



ANÁLISE DA FACTUALIDADE

5. No caso em apreço, estão em causa várias publicações:

5.1 Publicações anteriores a 14 de julho

- *Post* publicado a 29 de junho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Num dia de trovoadas reabriu a Capela [...] com a presença do Presidente da União das Freguesias de Gavião e Atalaia, Germano Porfírio”.

- *Post* publicado a 27 de junho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Recordando o nosso recente passeio senior [...]”.

- *Post* publicado a 14 de junho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Como era e como está o bar do CARA ATALAIA”.

Uma vez que estes *posts* foram publicados em data anterior ao decreto que marca a data das eleições, ou seja, num momento anterior ao início do período eleitoral, o processo deverá arquivado quanto a estas publicações.

5.2 Publicações sem carácter propagandístico

- *Post* publicado a 20 de setembro e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Bom dia. Ponte da Amieira Cova pintada de fresco. Siga-nos também em [...]”.

- *Post* publicado a 19 de setembro e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Em curso o reforço de segurança do parque infantil da [...]”.

- *Post* publicado a 10 de setembro e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Equipa da União das Freguesias de Gavião e Atalaia em trabalho no melhoramento da zona dos tanques e parque infantil da Amieira Cova”.

- *Post* publicado a 17 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Bom dia desde o bar do Clube Atlético e Recreativo da Atalaia”.

Analizadas estas publicações, verifica-se que as mesmas têm um carácter essencialmente informativo, visando publicitar a realização de obras ou dando nota da sua ocorrência, não contendo mensagens elogiosas ou encómios à ação



do emitente que, de algum modo, possam favorecer ou prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

5.3 Publicações com carácter propagandístico

- *Post* contendo um vídeo, publicado a 4 de agosto e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“Germano Porfírio, presidente da União das Freguesias de Gavião e Atalaia, esteve presente em mais uma prova do Torneio Concelhio de Malha de Gavião. Na Atalaia, destacou o papel das associações na organização de um evento que há ultrapassou as duas mil inscrições, o apoio das juntas e da Câmara Municipal de Gavião e também a participação de todos”*.
- *Post* sobre o *“A prova do torneio Concelhio de Malha de Gavião”*, publicado a 3 de agosto e já retirado, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“A prova do Torneio Concelhio de Malha de Gavião, decorreu [...]. António Severino vice-presidente da Câmara Municipal de Gavião e Germano Porfírio, presidente da União das Freguesias de Gavião e Atalaia, estiveram presentes”*.
- *Post* publicado a 22 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“Germano Porfírio, presidente da União das Freguesias de Gavião e Atalaia, com a nossa militar (em Tancos) Leonor Pires”*.
- *Post* publicado a 21 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: *“O presidente da União das Freguesias de Gavião e Atalaia, Germano Porfírio, com Ana Moura, no final do espetáculo desta artista na Mostra de Artesanato, Gastronomia e Atividades Económicas de Gavião”*.

No que respeita a estas publicações, verifica-se, por um lado, que mencionam sempre a presença do presidente da Junta das Freguesias de Gavião e Atalaia, juntando fotos do mesmo e, por outro, reportam-se a eventos que já ocorreram, pelo que não está em causa informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Assim, é possível concluir que as publicações em causa visam transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente da Junta,



consubstanciando uma situação de favorecimento da sua candidatura, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar os processos no que respeita às publicações anteriores a 14 de julho (constantes do ponto 5.1) e às publicações sem carácter propagandístico (constantes do ponto 5.2);
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.» -----

António Pragal Colaço protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Abstive-me no presente ponto, sem prejuízo de melhor estudo, pelas razões que passo a reproduzir.

É sabido que tradicionalmente concorriam dois sistemas administrativos – o de matriz inglesa e o de matriz francesa, sendo que o sistema Português sempre se irmanou mais deste último. Também é sabido que hodiernamente não existem mais sistemas puros, existindo antes “mesclas” de cada um em cada sistema administrativo.

O conceito de Administração Pública foi-se desenvolvendo ao longo do tempo, permitindo a existência de entidades administrativas independentes mesmo em paralelo com uma administração privada, mas a qual pratica actos de administração pública.¹

Nessa senda, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), caracteriza-se por ser uma dessas entidades “São órgãos do Estado ou pessoas colectivas públicas de carácter



institucional que a lei incumbe da prossecução de fins do Estado, para o que lhes confia o exercício da função administrativa, com outorga expressa de competências de administração activa, mas cujos dirigentes beneficiam de um especial regime de independência, orgânica e funcional, perante os órgãos de soberania.”²

Em concreto a CNE “...é um órgão do Estado incumbido da administração dos actos de recenseamento e dos processos eleitorais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local.”³

Lê-se no preâmbulo do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (i), “evidenciar o princípio da neutralidade das entidades públicas perante as diversas candidaturas e (de) assegurar a estas um regular e equitativo exercício das liberdades de expressão, informação e reunião”. Assim, o seu fim prosseguido é o da“ (..) plena realização, até às suas últimas consequências do princípio da legitimidade democrática, traduzido em eleições por sufrágio universal, com todas as garantias de liberdade e autenticidade.”

São em resumo as suas competências:

Competências:

Funções de Administração Activa:

- ❖ *Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social;*
- ❖ *Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias;*
- ❖ *Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos (proceder à distribuição dos tempos de antena)*
- ❖ *A Comissão exerce também uma função administrativa de controlo relativamente à compatibilidade das campanhas eleitorais.*
- ❖ *É ainda titular de competências jurisdicionais.*

Com este enquadramento a CNE é umbilicalmente um órgão do Estado vocacionado para operar durante os processos eleitorais e de recenseamento. E logo por esse prisma



obedece ao princípio da separação de poderes que desde o Decreto Lei 250/74, de 12 de Junho separou os Tribunais Administrativos do Procedimento Administrativo.⁴

Nesse âmbito a CNE opera essencialmente nos períodos eleitorais e de recenseamento, tendo funções de prevenção na prática de actos que violem a concretização das igualdades descritas,⁵ o que em termos procedimentais lhe confere o direito a espoletar mecanismos dessa natureza ou processuais de natureza cautelar.⁶

Assim, fora dessa “janela” eleitoral os seus poderes/deveres encontram-se muito mais limitados.⁷

Se por um lado é verdade que a prática de ilícitos não se sana com o decurso do período eleitoral, não deixa de ser verdade que o seu “papel” deverá ser de um normal participante aos órgãos que detêm o poder de promoção e de julgamento penal ou contra-ordenacional.⁸

As suas limitações não se quedam pela externalidade ao período eleitoral mas também à limitação da matéria probatória cingida ao conteúdo da participação que lhe foi dirigida, com a proliferação nos tempos modernos de veículos de comunicação ao alcance de todos.⁹

Qualquer análise factual possuindo essas limitações claras, deve de alguma forma mencioná-las indicando sempre que a apreciação que é realizada o foi com base nos elementos disponíveis, não devendo concluir por conteúdos ou conclusões dogmáticas assertivas.

Em Portugal o detentor da acção penal é o Ministério Público, bem como é a entidade competente em matéria contra-ordenacional quando essa competência não é atribuída a outros órgãos com competência própria instrutória e também decisória.^{10 11}

Neste tipo de matérias e factos que estão em análise no ponto da ordem de trabalhos, sendo inequivocamente a competência instrutória, qualificativa e decisória do Ministério Público, após uma análise dos factos limitada pelo que se escreveu,¹² a conclusão não deveria ser mais do que:

“Remete-se o presente procedimento ao Ministério Público, para os devidos efeitos legais por ser a entidade competente para a sua apreciação;”



Nos casos em que o órgão de polícia criminal já ele próprio levantou auto de denúncia, a CNE deverá tomar apenas conhecimento da mesma situação requerendo que a decisão final lhe seja notificada.

¹ Sobre esta temática, *Autoridades Administrativas Independentes e Constituição*, José Lucas Cardoso;

² In *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, mencionado por *Direito Administrativo – Ano lectivo 2011/2012*, Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia

³ In. *Dicionário Jurídico da Administração Pública*;

⁴ In. *Direito Administrativo Geral Tomo III*, p. 56 e segs, Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos;

⁵ 1. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei nº 71/78, de 27 de dezembro);

⁶ A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (cfr., neste sentido, Acórdão n.º 209/2009, Acórdão n.º 475/2013 e Acórdão n.º 409/2014, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt)."

⁷ "Como se escreveu no Acórdão n.º 14/98, em orientação retomada pelo Acórdão n.º 472/98: 'a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral visa, fundamentalmente, assegurar a genuinidade da expressão da vontade política dos eleitores no ato eleitoral (...). Obtida essa expressão, ou, dito de outro modo, apurado o resultado final da votação, não subsistem razões para persistir a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral, tudo se reconduzindo aos parâmetros normais do contencioso administrativo'. O que se tem em vista é garantir que o ato eleitoral produza os efeitos que a vontade popular determinou." In. Acórdão Tribunal Constitucional, N.º 475/2013, Processo n.º 768/2013, Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha;

⁸ Apesar de estar disposto o seguinte na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais:

Artigo 203.º

Órgãos competentes

1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos.

2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

⁹ A própria inteligência artificial veio trazer a criação de modelos de participação de factos permitindo a sua criação original sem que seja possível aferir-se da sua proveniência e logo os motivos subjacentes Sem paralelo nas demais Leis Eleitorais a outros órgãos!

¹⁰ Artigo 53.º do Código Processo Penal - Posição e atribuições do Ministério Público no processo 1 - Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade. 2 - Compete em especial ao Ministério Público:

- a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;
- b) Dirigir o inquérito;
- c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento;
- d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
- e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.



¹¹ Exemplificativamente o Banco de Portugal tem competência de instrução e decisão contra-ordenacional ampliada . cfr. art.º 213.º, n.º 1, do RGICSF;

¹² Que ao fim e ao cabo se insere na competência “pedagógica” da CNE, ou informativa.» -----

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/173 - Cidadão| JF São Gonçalo (Funchal) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 14-07-2025) [adiados desde 09-10-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/527, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à realização de publicidade institucional, pela Junta de Freguesia de São Gonçalo (Funchal), em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação no Facebook, no dia 14 de julho de 2025.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- A publicação em referência tem como único objetivo agradecer os moradores, visitantes, associações, voluntários e entidades locais participantes na Festa de São Gonçalo, padroeiro desta Freguesia;
- Aquando da edição do texto, e em confusão com outros textos, foram copiados alguns *hashtags* de forma não intencional;
- Assim que foi detetado o referido lapso, o mesmo foi corrigido em conformidade.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais»)



que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em



https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação na página/conta “Junta de Freguesia de São Gonçalo - Funchal” do Facebook, de 14 de julho de 2025, alusiva ao “*Agradecimento à população – Festa de São Gonçalo 2025*”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada no dia da marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já seria aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga que “*a Junta de Freguesia de São Gonçalo, liderada pelo grupo Funchal Sempre à Frente, vem expressar o seu mais sincero e caloroso agradecimento a toda a população e a todos os participantes pela entusiástica adesão à Festa de São Gonçalo 2025*”. Prossegue com agradecimentos a título individual e retoma, referindo que “*o envolvimento de todos (...) foi essencial para o sucesso desta celebração profundamente enraizada na identidade e nas tradições da nossa freguesia*. Conclui com a expressão “*Continuaremos a trabalhar com dedicação*”, “*Por São Gonçalo, tudo!*”.
- c) A publicação não presta informação objetiva de utilidade imediata para os destinatários, uma vez que se reporta a evento passado.

Ademais, tratando-se de um agradecimento expressado pela Junta de Freguesia, manifestado por expressões como “*sincero e caloroso agradecimento*”, “*o envolvimento (...) foi essencial para o sucesso*”, “*o nosso muito obrigado*”, remete ainda para outras expressões elogiosas da Junta de Freguesia, liderada pela força política ali também identificada, pela sua proximidade e identidade para com a população e a freguesia (“*enraizada na identidade e nas tradições da nossa freguesia*”, “*continuaremos a trabalhar com dedicação*”).

- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição.



e) Consultado o *link* em 01-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

f) Sem prejuízo, e atendendo ao curto espaço temporal entre a publicação do decreto que fixou a data da eleição, com a consequente entrada em vigor da proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e a publicação em apreço, concede-se que existia ainda uma margem temporal para a conformação das condutas do visado.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Junta de Freguesia de São Gonçalo (Funchal), na pessoa do seu Presidente, para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

2.07 - Processos CM Oeiras [adiados desde 16-09-2025]:

- . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional (queixa: 04-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi (queixa: 20-08-2025)



. AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter (queixa: 20-08-2025)

. AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional (queixa: 20-08-2025)

A Comissão apreciou e debateu o assunto em epígrafe, tendo deliberado, por unanimidade, continuar a sua apreciação na próxima reunião plenária. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.21. -----

Expediente

2.21 - PSP - Esquadra de Gouveia - Participação (remoção de material de propaganda) [adiado desde 23-07-2026]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, e a abstenção de António Pragal Colaço, o seguinte: -----



«A Esquadra de Gouveia da Polícia de Segurança Pública remeteu a esta Comissão uma participação de ocorrência (NPP: 332411/2026) relativa à alegada retirada de material de propaganda do partido político LIVRE de poste de eletricidade com a colocação de um outro cartaz de um evento sociocultural no mesmo local.

As diversas leis eleitorais preveem o crime de dano em material de propaganda eleitoral, todavia, à data, não se encontra em curso qualquer processo eleitoral no território do município de Gouveia.

Assim, poderá, em abstrato, estar em causa um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, pelo que deverá a presente participação ser remetida ao Ministério Público territorialmente competente.» ---

António Pragal Colaço protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Abstive-me no presente ponto, sem prejuízo de melhor estudo, pelas razões que passo a reproduzir.

É sabido que tradicionalmente concorriam dois sistemas administrativos – o de matriz inglesa e o de matriz francesa, sendo que o sistema Português sempre se irmanou mais deste último. Também é sabido que hodiernamente não existem mais sistemas puros, existindo antes “mesclas” de cada um em cada sistema administrativo.

O conceito de Administração Pública foi-se desenvolvendo ao longo do tempo, permitindo a existência de entidades administrativas independentes mesmo em paralelo com uma administração privada, mas a qual pratica actos de administração pública.¹

Nessa senda, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), caracteriza-se por ser uma dessas entidades “São órgãos do Estado ou pessoas colectivas públicas de carácter institucional que a lei incumbe da prossecução de fins do Estado, para o que lhes confia o exercício da função administrativa, com outorga expressa de competências de administração activa, mas cujos dirigentes beneficiam de um especial regime de independência, orgânica e funcional, perante os órgãos de soberania.”²



Em concreto a CNE “...é um órgão do Estado incumbido da administração dos actos de recenseamento e dos processos eleitorais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local.”³

Lê-se no preâmbulo do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (i), “evidenciar o princípio da neutralidade das entidades públicas perante as diversas candidaturas e (de) assegurar a estas um regular e equitativo exercício das liberdades de expressão, informação e reunião”. Assim, o seu fim prosseguido é o da” (..) plena realização, até às suas últimas consequências do princípio da legitimidade democrática, traduzido em eleições por sufrágio universal, com todas as garantias de liberdade e autenticidade.”

São em resumo as suas competências:

Competências:

Funções de Administração Activa:

- ❖ *Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social;*
- ❖ *Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias;*
- ❖ *Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos (proceder à distribuição dos tempos de antena)*
- ❖ *A Comissão exerce também uma função administrativa de controlo relativamente à compatibilidade das campanhas eleitorais.*
- ❖ *É ainda titular de competências jurisdicionais.*

Com este enquadramento a CNE é umbilicalmente um órgão do Estado vocacionado para operar durante os processos eleitorais e de recenseamento. E logo por esse prisma obedece ao princípio da separação de poderes que desde o Decreto Lei 250/74, de 12 de Junho separou os Tribunais Administrativos do Procedimento Administrativo.⁴

Nesse âmbito a CNE opera essencialmente nos períodos eleitorais e de recenseamento, tendo funções de prevenção na prática de actos que violem a concretização das



igualdades descritas,⁵ o que em termos procedimentais lhe confere o direito a espoletar mecanismos dessa natureza ou processuais de natureza cautelar.⁶

Assim, fora dessa “janela” eleitoral os seus poderes/deveres encontram-se muito mais limitados.⁷

Se por um lado é verdade que a prática de ilícitos não se sana com o decurso do período eleitoral, não deixa de ser verdade que o seu “papel” deverá ser de um normal participante aos órgãos que detêm o poder de promoção e de julgamento penal ou contra-ordenacional.⁸

As suas limitações não se quedam pela externalidade ao período eleitoral mas também à limitação da matéria probatória cingida ao conteúdo da participação que lhe foi dirigida, com a proliferação nos tempos modernos de veículos de comunicação ao alcance de todos.⁹

Qualquer análise factual possuindo essas limitações claras, deve de alguma forma mencioná-las indicando sempre que a apreciação que é realizada o foi com base nos elementos disponíveis, não devendo concluir por conteúdos ou conclusões dogmáticas assertivas.

Em Portugal o detentor da acção penal é o Ministério Público, bem como é a entidade competente em matéria contra-ordenacional quando essa competência não é atribuída a outros órgãos com competência própria instrutória e também decisória.^{10 11}

Neste tipo de matérias e factos que estão em análise no ponto da ordem de trabalhos, sendo inequivocamente a competência instrutória, qualificativa e decisória do Ministério Público, após uma análise dos factos limitada pelo que se escreveu,¹² a conclusão não deveria ser mais do que:

“Remete-se o presente procedimento ao Ministério Público, para os devidos efeitos legais por ser a entidade competente para a sua apreciação;”

Nos casos em que o órgão de polícia criminal já ele próprio levantou auto de denuncia, a CNE deverá tomar apenas conhecimento da mesma situação requerendo que a decisão final lhe seja notificada.



¹ Sobre esta temática, *Autoridades Administrativas Independentes e Constituição*, José Lucas Cardoso;

² In *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, mencionado por *Direito Administrativo – Ano lectivo 2011/2012*, Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia

³ In. *Dicionário Jurídico da Administração Pública*;

⁴ In. *Direito Administrativo Geral* Tomo III, p. 56 e segs, Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos;

⁵ 1. Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei nº 71/78, de 27 de dezembro);

⁶ A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações de propaganda política anteriores ao ato eleitoral, e, por isso, destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido do voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral (cfr., neste sentido, Acórdão n.º 209/2009, Acórdão n.º 475/2013 e Acórdão n.º 409/2014, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt)."

⁷ "Como se escreveu no Acórdão n.º 14/98, em orientação retomada pelo Acórdão n.º 472/98: 'a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral visa, fundamentalmente, assegurar a genuinidade da expressão da vontade política dos eleitores no ato eleitoral (...). Obtida essa expressão, ou, dito de outro modo, apurado o resultado final da votação, não subsistem razões para persistir a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral, tudo se reconduzindo aos parâmetros normais do contencioso administrativo'. O que se tem em vista é garantir que o ato eleitoral produza os efeitos que a vontade popular determinou." In. Acórdão Tribunal Constitucional, N.º 475/2013, Processo n.º 768/2013, Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha;

⁸ Apesar de estar disposto o seguinte na Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais:

Artigo 203.º

Órgãos competentes

1 - Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

2 - Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3 - Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contra-ordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

⁹ A própria inteligência artificial veio trazer a criação de modelos de participação de factos permitindo a sua criação original sem que seja possível aferir-se da sua proveniência e logo os motivos subjacentes Sem paralelo nas demais Leis Eleitorais a outros órgãos!

¹⁰ Artigo 53.º do Código Processo Penal - Posição e atribuições do Ministério Público no processo 1 - Compete ao Ministério Público, no processo penal, colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade. 2 - Compete em especial ao Ministério Público:

- a) Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes;
- b) Dirigir o inquérito;
- c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento;
- d) Interpor recursos, ainda que no exclusivo interesse da defesa;
- e) Promover a execução das penas e das medidas de segurança.

¹¹ Exemplificativamente o Banco de Portugal tem competência de instrução e decisão contra-ordenacional ampliada . cfr. art.º 213.º, n.º 1, do RGICSF;

¹² Que ao fim e ao cabo se insere na competência "pedagógica" da CNE, ou informativa;» -----

*



Dado o adiantado da hora, o Presidente deu por encerrada a reunião pelas 13 horas e 30 minutos, tendo ficado adiada a apreciação dos pontos 2.09, 2.10, 2.13 e 2.15. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.